



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 16/2021

Processo n.º 270/2021

Projeto de Lei Ordinária. Iniciativa exclusiva. Adequação ao Regimento Interno. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2021, que visa alterar a legislação de regência do Fundo Municipal de Defesa Civil, constata-se, s.m.j., que com relação à técnica legislativa há adequação com os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se detectou qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que visa alterar legislação da mesma modalidade, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Chefe do Poder Executivo, já que se enquadra em hipótese de legitimação exclusiva prescrita na Lei Orgânica do Município, uma vez que traz em si matéria atinente à organização administrativa. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 45:

“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

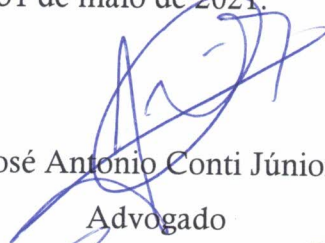
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (sem destaques no original)”



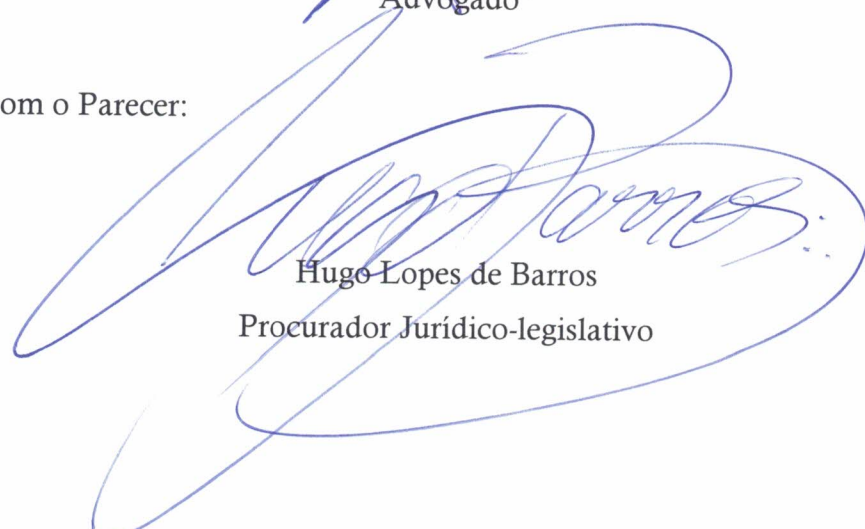
Por tudo que foi exposto, considerando a adequação regimental da propositura, esta Procuradoria vem manifestar-se em sentido favorável ao seu trâmite, salientando-se que o mérito do diploma e o consequente exame da conveniência e oportunidade da medida cabe exclusivamente a Vossas Excelências.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 31 de maio de 2021.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o Parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo